Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 52

09/05/2023 PLENÁRIO

# AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 495 PIAUÍ

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) :GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ

AGDO.(A/S) :JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA

COMARCA DE TERESINA

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

AGDO.(A/S) :TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DO PIAUÍ -

Primeira e Segunda Instâncias

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

AM. CURIAE. :SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS E

Pensionistas da Secretaria da Administração do Estado do Piaui -

SINSPESA-PI

ADV.(A/S) :DIEGO LEITE ALBUQUERQUE

*AGRAVO* NA ARGUIÇÃO EMENTA: REGIMENTAL **DESCUMPRIMENTO** DE **PRECEITO** FUNDAMENTAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CÁLCULO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO CONCEDIDO A SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE OUTRO MEIO RÁPIDO, SEGURO, ABRANGENTE E DEFINITIVO CAPAZ DE IMPUGNAR AS DECISÕES DESCUMPRIDORAS DE PRECEITOS FUNDAMENTAIS. REQUISITO DA SUBSIDIARIEDADE PRECEDENTES. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO PREENCHIDO. AGRAVADA. PREJUÍZO DO AGRAVO REGIMENTAL. CONHECIDA. MÉRITO: OFENSA AO CAPUT DO ART. 2º, INC. XXXVI DO ART. 5º E XV DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A IURÍDICO. IRREDUTIBILIDADE REMUNERATÓRIA. REGIME ARGUIÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

**1.**  $O \S 1^{\circ}$  do art.  $4^{\circ}$  da Lei n. 9.882/1999 não exige o ajuizamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental somente quando esgotados

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 52

#### ADPF 495 AGR / PI

todos os meios admitidos na lei processual para afastar a lesão no âmbito judicial. Há de se entender por preenchido o requisito da subsidiariedade quando não há outro meio eficaz, entendida a solução rápida, segura, abrangente e definitiva capaz de impugnar as decisões descumpridoras de preceitos fundamentais. Precedentes. Decisão agravada reconsiderada, prejudicado o agravo regimental interposto. Ação conhecida.

- **2**. O servidor público não dispõe de direito adquirido à alteração da forma pela qual será concedida eventual vantagem funcional, sendo-lhe assegurada, no entanto, a garantia da irredutibilidade remuneratória. Precedentes.
- **3.** As decisões judiciais impugnadas ultrapassam a esfera de proteção constitucional da irredutibilidade salarial para reconhecer aos servidores públicos piauienses o direito adquirido ao regime legal anterior de pagamento do adicional por tempo de serviço.
- 4. Julgo procedente a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental para declarar a inconstitucionalidade das decisões do Poder Judiciário do Piauí que reconheceram o direito adquirido à forma de cálculo do adicional por tempo de serviço dos servidores públicos estaduais vinculado ao valor atual da remuneração.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão do Plenário, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, reconsiderar a decisão agravada, julgar prejudicado o agravo regimental interposto, conhecer da arguição de descumprimento de preceito fundamental e julgar procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade das decisões do Poder Judiciário do Piauí que reconheceram o direito adquirido à forma de cálculo do adicional por tempo de serviço dos servidores públicos estaduais vinculado ao valor atual da remuneração, nos termos do voto da Relatora. Sessão Virtual de 28.4.2023 a 8.5.2023.

Brasília, 9 de maio de 2023.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 52

### ADPF 495 AGR / PI

Ministra **CÁRMEN LÚCIA** Relatora

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 52

01/07/2022 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 495 PIAUÍ

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) :GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ

AGDO.(A/S) :JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA

COMARCA DE TERESINA

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

AGDO.(A/S) :TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DO PIAUÍ -

Primeira e Segunda Instâncias

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

AM. CURIAE. :SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS E

Pensionistas da Secretaria da Administração do Estado do Piaui -

SINSPESA-PI

ADV.(A/S) :DIEGO LEITE ALBUQUERQUE

### RELATÓRIO

### A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

- 1. Agravo regimental na arguição de descumprimento de preceito fundamental interposto contra decisão pela qual neguei seguimento à arguição ao fundamento de não ter sido comprovado o atendimento ao princípio da subsidiariedade.
- **2.** Publicada essa decisão no DJe de 12.8.2019, o Governador do Piauí interpõe agravo regimental tempestivamente (e-doc. 105).

O agravante alega que "nada obstante na decisão de indeferimento da ação a Exma Ministra relatora tenha se manifestado pela '(...) incontestável presença, no ordenamento jurídico vigente, de instrumentos recursais e medidas de controle difuso aptos a preservarem a eficácia dos precedentes judiciais considerados contrariados' é certo que os instrumentos postos à disposição do

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 52

#### ADPF 495 AGR / PI

Estado não se mostram eficazes para solver de forma imediata as violações aos preceitos constitucionais reputados malferidos" (sic, fl. 4, e-doc. 105).

Sustenta que "a jurisprudência deste Colendo STF se manifesta no sentido de que por meio eficaz, deve ser considerado aquele apto a solver a controvérsia constitucional de forma AMPLA, GERAL e IMEDIATA, bem assim com a mesma imediaticidade e amplitude da própria ADPF" (fl. 5, e-doc. 105).

Argumenta que "a comprovação da profusão de decisões sobre a matéria, a demandar uma infinidade de recursos extraordinários que as combatam, e da inexistência de recurso com efeito suspensivo das decisões proferidas na instância a quo, infere-se a ineficácia dos meios de impugnação disponíveis" (fl. 5, e-doc. 105).

Pondera que "a mera possibilidade de utilização de outros meios processuais, não basta, só por si, para justificar a invocação do princípio da subsidiariedade, pois, para que esse postulado possa legitimamente incidir, revela-se essencial que os instrumentos disponíveis se mostrem capazes de neutralizar, de maneira eficaz, a situação de lesividade que se busca obstar com o ajuizamento desse writ constitucional, o que não é a hipótese dos autos" (fl. 5, edoc. 105).

No mérito, reitera os argumentos apresentados na inicial da arguição, assinala a inexistência de direito adquirido a regime jurídico pelo qual garantido o cálculo do percentual do adicional de tempo de serviço vinculado à remuneração e assevera afronta à independência dos Poderes e às normas constitucionais pelas quais definidas as competências privativas do chefe do Poder Executivo.

Pede a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do presente recurso para provimento da arguição de descumprimento de preceito fundamental.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 52

01/07/2022 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 495 PIAUÍ

#### **VOTO**

### A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

#### a) Do princípio da subsidiariedade

- 1. Razão jurídica assiste ao agravante quanto ao preenchimento do requisito da subsidiariedade.
- **2.** No § 1º do art. 4º da Lei n. 9.882/1999 está expressa a vedação do ajuizamento da arguição quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade.

Essa norma legal não significa que o ajuizamento da presente arguição somente seria possível se já tivessem sido esgotados todos os meios admitidos na lei processual para afastar a lesão no âmbito judicial.

Este Supremo Tribunal Federal tem tido por preenchido o requisito da subsidiariedade e conhecido de arguições quando não há outro meio rápido, seguro, abrangente e definitivo capaz de impugnar as decisões descumpridoras de preceitos fundamentais.

**3.** Na <u>Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 33,</u> este Supremo Tribunal assentou ser necessária uma leitura mais cuidadosa do § 1º do art. 4º da Lei n. 9.882/1999.

Em seu voto, o Ministro Gilmar Mendes ressaltou que o requisito da subsidiariedade há de ser compreendido no contexto da ordem constitucional global e sustentou que meio eficaz é aquele apto a resolver a controvérsia constitucional de forma ampla, geral e imediata:

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 52

#### ADPF 495 AGR / PI

"À primeira vista poderia parecer que somente na hipótese de absoluta inexistência de qualquer outro meio eficaz para afastar a eventual lesão poder-se-ia manejar, de forma útil, a arguição de descumprimento de preceito fundamental. É fácil ver que uma leitura excessivamente literal dessa disposição, que tenta introduzir entre nós o principio da subsidiariedade vigente no direito alemão (recurso constitucional) e no direito espanhol (recurso de amparo), acabaria por retirar desse instituto qualquer significado prático.

De uma perspectiva estritamente subjetiva, a ação somente poderia ser proposta se já se tivesse verificado a exaustão de todos os meios eficazes de afastar a lesão no âmbito judicial.

Uma leitura mais cuidadosa há de revelar, porém, que na análise sobre a eficácia da proteção de preceito fundamental nesse processo deve predominar um enfoque objetivo ou de proteção da ordem constitucional objetiva. Em outros termos, o princípio da subsidiariedade - inexistência de outro meio eficaz de sanar a lesão - contido no §1º do art. 4º da Lei n. 9.882, de 1999, há de ser compreendido no contexto da ordem constitucional global.

Nesse sentido, se se considera o caráter enfaticamente objetivo do instituto (o que resulta, inclusive, da legitimação ativa), meio eficaz de sanar a lesão parece ser aquele apto a solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata" (ADPF n. 33/PA, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJ 27.10.2006, grifos nossos).

Há de se ter em consideração, ainda, quando da análise dos requisitos para o conhecimento da arguição, a relevância do interesse público posto em análise. A esse respeito, o Ministro Gilmar Mendes, ainda na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 33, enfatizou:

"É fácil ver também que a fórmula da relevância do interesse público para justificar a admissão da arguição de descumprimento (explícita no modelo alemão) está implícita no sistema criado pelo legislador brasileiro, tendo em vista, especialmente, o caráter marcadamente objetivo que se conferiu ao instituto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 52

#### ADPF 495 AGR / PI

Dessa forma, o Supremo Tribunal Federal sempre poderá, ao lado de outros requisitos de admissibilidade, emitir juízo sobre a <u>relevância e o interesse público</u> contido na controvérsia constitucional.

Essa leitura compreensiva da cláusula da subsidiariedade contida no art.  $4^{\circ}$ , §  $1^{\circ}$ , da Lei  $n^{\circ}$  9.882, de 1999, parece solver, com superioridade, a controvérsia em torno da aplicação do princípio do exaurimento das instâncias.

Assim, é plausível admitir que <u>o Tribunal deverá conhecer da</u> arguição de descumprimento toda vez que o princípio da segurança jurídica restar seriamente ameaçado, especialmente em razão de conflitos de interpretação ou de incongruências hermenêuticas causadas pelo modelo pluralista de jurisdição constitucional, desde que presentes os demais pressupostos de admissibilidade" (ADPF n. 33/PA, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJ 27.10.2006, grifos nossos).

**4.** No julgamento da <u>Arguição de Descumprimento de Preceito</u> <u>Fundamental n. 101</u>, de minha relatoria, a qual tinha por objeto atos normativos proibitivos da importação de pneus usados, ressaltei:

"A pendência de múltiplas ações judiciais, nos diversos graus de jurisdição, inclusive neste Supremo Tribunal, nas quais se têm interpretações e decisões divergentes sobre a matéria, tem provocado exatamente aquela situação de insegurança jurídica descrita pelo digno doutrinador, o que, acrescida da <u>ausência de outro meio hábil a solucionar a polêmica pendente</u>, conduz à conclusão de observância do princípio da subsidiariedade e, conseguintemente, do cabimento da presente ação" (DJe 4.6.2012, grifos nossos).

**5.** Em 18.11.2021, este Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 713, de relatoria da Ministra Rosa Weber, na qual se analisava um conjunto de decisões judiciais e administrativas que versavam sobre controle de preços no ensino superior privado em razão da pandemia decorrente do vírus COVID-19.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 52

#### ADPF 495 AGR / PI

Em seu voto, a Ministra Rosa Weber afastou a alegação de ausência de preenchimento do requisito de subsidiariedade por concluir inexistir outro meio capaz de sanar a lesividade de forma tão eficaz e definitiva quanto o da arguição de descumprimento de preceito fundamental:

"Tenho por demonstrada a insuficiência dos meios processuais ordinários para imprimir solução satisfatória à controvérsia judicial objeto da presente ADPF. Impende ressaltar, tendo em vista as diversas manifestações veiculadas nos autos, que 'a mera possibilidade de utilização de outros meios processuais, contudo, não basta, só por si, para justificar a invocação do princípio da subsidiariedade, pois, para que esse postulado possa legitimamente incidir – impedindo, desse modo, o acesso imediato à arguição de descumprimento de preceito fundamental – revela-se essencial que os <u>instrumentos</u> disponíveis mostrem-se capazes de neutralizar, de maneira eficaz, a situação de lesividade que se busca obstar com o ajuizamento desse writ constitucional' (ADPF 237-AgR/SC, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgamento em 28.5.2014). Não bastasse, tem sido prestigiada, na interpretação desse dispositivo, a consideração da eficácia típica dos processos objetivos de proteção da ordem constitucional, vale dizer, a eficácia erga omnes e o efeito vinculante próprios ao controle abstrato de constitucionalidade. Significa afirmar que o referido dispositivo, ao consagrar o que a doutrina vem convencionando chamar de cláusula de subsidiariedade da arguição de descumprimento, exige, como condição de admissibilidade da ação, a inexistência de outro meio de sanar a lesividade que seja tão eficaz e <u>definitivo quanto a ADPE</u>, qual seja, outra medida adequada no universo do sistema concentrado de jurisdição constitucional.

(...) 3.5. Quanto à controvérsia constitucional, a arguição de descumprimento de preceito fundamental desempenha, no conjunto dos mecanismos de proteção da higidez da ordem constitucional, específica função de evitar, à falta de outro meio eficaz para tanto, a perenização no ordenamento jurídico de comportamentos estatais—ostentem eles ou não a natureza de atos normativos—contrários a um identificável núcleo de preceitos—princípios e regras—tidos como sustentáculos da ordem constitucional estabelecida" (DJe 29.3.2022, grifos nossos).

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 52

#### ADPF 495 AGR / PI

6. A presente arguição de descumprimento de preceito fundamental tem por objeto decisões do Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Teresina/PI e das Turmas Recursais do Estado do Piauí em processos nos quais se discute direito adquirido à forma de cálculo de benefício a servidor público estadual.

O Estado do Piauí vem sendo parte em incontáveis ações que têm como matéria de fundo a interpretação da Lei Complementar Estadual n. 33/03, especialmente no que se refere ao cálculo do Adicional de Tempo de Serviço.

O arguente salienta ser possível inferir a ineficácia dos meios de impugnação disponíveis para a solução da controvérsia em razão de haver uma "profusão de decisões sobre a matéria, a demandar uma infinidade de recursos extraordinários" os quais não terão efeito suspensivo (fl. 5, e-doc. 105).

As decisões judiciais trazidas demonstram não haver outra ação na qual se possa suscitar o questionamento posto na presente arguição com a efetividade da prestação jurisdicional pretendida, pelo que comprovado o cumprimento do requisito da subsidiariedade.

Tenho por cabível a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental.

Reconsidero a decisão agravada, julgo prejudicado o agravo regimental interposto e conheço da ação.

Passo à análise do mérito.

b) Do mérito da arguição de descumprimento de preceito fundamental

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 52

#### ADPF 495 AGR / PI

7. Como relatado, trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com requerimento de medida cautelar, proposta pelo Governador do Piauí, pela qual questionadas decisões do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Teresina/PI e das Turmas Recursais desse Estado "que reconhecem o direito adquirido à fórmula de cálculo do Adicional por Tempo de Serviço" e determinam que a verba seja calculada pela aplicação de percentual sobre o valor atual do vencimento básico do servidor.

O arguente pede "seja julgado procedente o presente pedido para o fim de reconhecer, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, a inconstitucionalidade de decisões judiciais que reconhecem o direito adquirido à fórmula de cálculo do Adicional por Tempo de Serviço, impedindo que quaisquer servidores do Estado do Piauí possam lograr, sob o fundamento de direito adquirido a regime jurídico, a possibilidade de cálculo do ATS vinculado ao valor atual da remuneração ou vencimento, em razão da inexistência de direito adquirido a regime jurídico nas ações que tramitam com este objeto no Judiciário Piauiense, posto que tais práticas violam preceitos constitucionais fundamentais" (fl. 22, e-doc. 1).

- 8. A questão posta nesta arguição objetiva o exame da validade constitucional de decisões judiciais proferidas pelo Poder Judiciário do Piauí pelas quais reconhecido o direito adquirido a determinada forma de cálculo do adicional por tempo de serviço, em percentual vinculado ao vencimento do cargo, aos servidores públicos do Estado, após a vedação dessa sistemática pelo legislador estadual.
- **9.** Sobre o tema, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é assente no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico de cálculo ou reajuste de vencimentos ou vantagens funcionais concedidas a servidores públicos, observada a irredutibilidade remuneratória. Confiram-se:

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMA 24 DA REPERCUSSÃO GERAL.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 12 de 52

#### ADPF 495 AGR / PI

AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Conforme o entendimento firmado no julgamento do RE 563.708/MG, deve-se compatibilizar a aplicação imediata da art. 37, XIV, da Constituição, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, e a ausência de direito adquirido a regime jurídico, com a garantia à irredutibilidade nominal de vencimentos. II – Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE n. 1.129.376 AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 28.11.2019).

*AGRAVO* REGIMENTAL "Ementa: NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DIREITO A QUINQUÊNIOS. EMENDA **CONSTITUCIONAL** 19/1998. PRINCÍPIO DAIRREDUTIBILIDADE SALARIAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMA 24 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Conforme o entendimento firmado no julgamento do RE 563.708/MS, deve-se compatibilizar a aplicação imediata do art. 37, XIV, da Constituição, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/1998, e a ausência de direito adquirido a regime jurídico, com a garantia à irredutibilidade nominal de vencimentos. II – Agravo regimental a que se nega provimento" (RE n. 1.207.792 AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 9.2.2021).

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE
DIREITO ADQUIRIDO À REGIME JURÍDICO. BASE DE
CÁLCULO DE VANTAGENS PESSOAIS. EFEITO CASCATA:
PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES.
IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS.
PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS.
RECURSO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO" (RE
563.708, minha relatoria, Plenário, DJe 2.5.2013).

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 13 de 52

#### ADPF 495 AGR / PI

Servidores aposentados. Reenquadramento. Princípios do direito adquirido e irredutibilidade. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI n. 571.560-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 7.3.2008).

"Embargos de divergência no agravo regimental no recurso extraordinário. 2. Supressão do adicional de inatividade. Manutenção do valor nominal da remuneração. Alegação de ofensa ao princípio da irredutibilidade da remuneração. Não ocorrência. 3. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Jurisprudência reiterada do STF. 4. Embargos de divergência acolhidos para negar provimento ao recurso extraordinário" (RE n. 462749-AgR-EDv, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJe 21.10.2020).

O servidor público não dispõe de direito adquirido à alteração da forma pela qual será concedida eventual vantagem funcional, sendo-lhe assegurada, no entanto, a garantia da irredutibilidade remuneratória em relação ao seu montante integral, o qual deve ser preservado.

10. Para melhor exame da controvérsia, transcrevo decisão judicial do Juizado Especial da Fazenda Púbica da comarca de Teresina/PI, dentre as inúmeras proferidas neste mesmo sentido e de idêntico teor colacionadas aos autos, pela qual conferiu-se ao servidor público piauiense o direito adquirido à forma de cálculo do adicional por tempo de serviço, em desacordo com o regime jurídico vigente no Estado:

"Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Restituição de Valores movida por MARIA DE FÁTIMA PORTELA DE ARAÚJO em face do ESTADO DO PIAUÍ e UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ - UESPI, partes devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe. Dispensado minucioso relatório consoante Art. 38 da Lei nº 9.099/95. Decido.

(...) Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora pleiteia, como já amplamente relatado, a obrigação dos requeridos em efetuar o pagamento do adicional por tempo de serviço a que faz jus com a aplicação do percentual de 21% (vinte e um por cento) sobre o

Inteiro Teor do Acórdão - Página 14 de 52

#### ADPF 495 AGR / PI

vencimento básico da servidora e não tão somente como um valor monetário fixo. Argumenta que a Lei Complementar  $n^{\varrho}$  33/2003 trouxe a seguinte previsão:

'Art. 1º Fica vedada a vinculação de vantagens remuneratórias ao vencimento dos cargos dos servidores públicos civis do Estado do Piauí. (...) § 2º A vedação deste artigo aplica-se aos proventos de inatividade e às pensões. (...) Art. 2º A vedação do artigo 1º aplica-se, dentre outras, às seguintes vantagens: (...) XI - adicional por tempo de serviço (art. 65 da Lei Complementar nº 13, de 03/01/1994); (...) Art. 3º Os valores pecuniários legalmente percebidos, na data da publicação desta lei, pelos servidores públicos civis, a título de vantagens remuneratórias, continuarão a ser pagos, sem nenhuma redução, a partir da data de vigência desta lei.'

A parte autora entende que o termo legalmente constante do dispositivo legal supramencionado afasta a possibilidade dos requeridos realizarem o congelamento do adicional por tempo de serviço, pois entende que o valor pecuniário do adicional é definido em porcentagem incidente sobre o vencimento básico da servidora.

A respeito da alegação de que o adicional por tempo de serviço pleiteado pela parte autora foi extinto pela Lei Complementar nº 33/2003, permanecendo apenas para aqueles que já percebiam tal adicional ao tempo da alteração da lei, só que de forma congelada sem qualquer possibilidade de elevação há que se ressaltar que a própria lei, em seu art. 3º, ao prevê a possibilidade de continuação do pagamento dos valores pecuniários percebidos a título de vantagens remuneratórias, garantiu àqueles que os percebiam o direito de continuar a recebê-los na forma prevista pela legislação anterior (LC 13/94), ou seja, no importe de 3% por triênio, cumulativamente, incidente sobre o vencimento básico de cada servidor, considerando, para efeitos de apuração do triênio, a data da admissão do servidor, fazendo jus, portanto, a autora a um percentual de 21% (vinte e um por cento).

Dessa forma, resta uníssono entre as partes que existe direito adquirido da parte autora em receber o adicional por tempo de serviço pleiteado na exordial, uma vez que não há impugnação pelos requeridos a respeito do percentual de 21% (vinte e um por cento)

Inteiro Teor do Acórdão - Página 15 de 52

#### ADPF 495 AGR / PI

indicado na Portaria mencionada na exordial, restando, entretanto divergência quanto ao valor efetivamente pago a requerente. Nesse sentido, estabelece a Constituição Federal de 1988, a respeito do direito adquirido, a luz do que dispõe o Art. 5º, XXXVI que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Da mesma forma, o Decreto-Lei nº 4.857, de 04 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), alterada pela Lei nº 12.376/2010, esclarece o tema a respeito do direito adquirido ao determinar no Art. 6º, § 2º, que a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitando o direito adquirido, este entendido como sendo aquele cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

Por fim, cumpre averiguar o posicionamento da doutrina, em especial as lições de Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino, a respeito do tema: 'a doutrina conceitua direito adquirido como aquele que se aperfeiçoou, que reuniu todos os elementos necessários à sua formação sob a vigência de determinada lei. Cumpridos todos os requisitos para a satisfação de um direito sob a vigência da lei que os exige, protegido estará o indivíduo de alterações futuras, provocadas por nova lei, que estabeleça disciplina diversa para a matéria (desfavorável ao indivíduo)'.

Ora, não resta dúvida de que a Lei nº 33/2003 extinguiu a possibilidade de pagamento de adicional para os servidores que não haviam implementado as condições para o recebimento do referido benefício quando da sua entrada em vigor. Porém, conforme consta do seu próprio texto <u>haveria de ser respeitado o direito adquirido dos servidores que já possuíam incorporados ao seu patrimônio o referido adicional.</u>

Assim, não há o que se falar em possibilidade de congelamento do adicional, tendo em vista que de acordo com o art. 65 da Lei Complementar nº 13/1994 o dito adicional deveria ser pago com a aplicação do percentual sobre o vencimento básico do servidor. Assim estabelece o Art. 65 da Lei Complementar nº 13/94:

'Art. 65º O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 3% (três por cento) por triênio de serviço público

Inteiro Teor do Acórdão - Página 16 de 52

#### ADPF 495 AGR / PI

efetivo, incidente sobre o vencimento básico do cargo.

Parágrafo Único O servidor fará jus ao adicional, de que trata este artigo, a partir do mês em que completar o triênio. '

Portanto, <u>verificada a ocorrência do direito adquirido ao</u> percentual acima citado em virtude da previsão legal, faz-se necessária a revisão deste adicional e o pagamento da diferença conforme o tempo de serviço da autora, levando-se em consideração o vencimento básico do cargo da servidora nos últimos 05 (cinco) anos.

Ademais, em sendo mantido o congelamento do valor percebido a título de adicional por tempo de serviço sem levar em consideração a atualização do valor do vencimento básico da servidora, restaria reduzido o valor percebido pela requerente, o que é defeso pela jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores, em especial pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito da irredutibilidade consagrada no art. 37, inciso X da Constituição Federal, conforme se depreende do julgamento do RE 565136 AgR, Relator(a): Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 02/12/2014, Acórdão Eletrônico Dje249, divulg 17-12-2014, public 18-12-2014.

Quanto as provas carreadas aos autos, observo que foi juntada Portaria DAF/DAOS 0099/96 de 26 de novembro de 1996, comprovando o direito autoral ao percentual de 21% (vinte e um por cento), bem como foram juntados contracheque e relatórios de fichas financeiras por matrícula onde fica evidenciado o pagamento do adicional por tempo de serviço de forma congelada, ou seja, em um único valor fixo sem acompanhar a evolução do vencimento básico da parte requerente.

Sobre a alegação de violação dos princípios da legalidade e independência dos poderes, pode-se dizer que não merece prosperar tal alegação, uma vez que o pedido inicial é de retificação do valor pago a título de adicional de tempo de serviço e não de aumento salarial, não tendo como objetivo o acréscimo de valores indevidos à remuneração, mas tão somente contestar a redução originada pelo pagamento de forma irregular do adicional, de modo a não ofender o enunciado da Súmula 339 do STF.

No que se refere a alegada violação dos arts. 167, II e 169, §1º da

Inteiro Teor do Acórdão - Página 17 de 52

#### ADPF 495 AGR / PI

CF/88, há que se ressaltar, mais uma vez, que não se trata aqui de concessão de vantagem ou aumento de remuneração, mas sim do reconhecimento de um direito assegurado por lei que deveria ter sido observado e previsto na dotação orçamentária de despesa de pessoal da entidade da administração responsável.

Em relação ao argumento de inexistência de direito adquirido a regime jurídico, ressalta-se novamente o art. 3º da Lei Complementar nº 33/2003 que, conforme já mencionado, prevê que os valores pecuniários legalmente percebidos, na data da publicação desta lei, pelos servidores públicos civis, a título de vantagens remuneratórias, continuarão a ser pagos, sem nenhuma redução, a partir da data de publicação desta lei, ou seja, a mudança de regime deve preservar o montante global da remuneração, no qual deveria estar incluído o adicional por tempo de serviço no importe 21% (vinte e um por cento), incidente sobre o vencimento básico da servidora. Reconhecido o direito pleiteado pela parte autora, passo à análise dos valores que lhe seriam devidos.

Assim, após detida análise da evolução do vencimento básico da servidora em relação ao período declinado na inicial, bem como dos valores recebidos a título de gratificação por tempo de serviço e, ainda, afastando o período prescrito anterior a agosto de 2010, ou seja, afastando o mês de julho de 2010, conclui-se que os requeridos (Universidade Estadual do Estado do Piauí e, subsidiariamente, o Estado do Piauí) deverão adimplir o valor de R\$ 108.219,83 (cento e oito mil, duzentos e dezenove reais e oitenta e três centavos) a título de diferença do adicional por tempo de serviço da parte autora, referente ao período de agosto de 2010 a julho de 2015.

Todavia, na própria petição inicial, a parte autora apresenta renúncia dos valores que excederem ao teto do Juizado Especial da Fazenda Pública de 60(sessenta) salários mínimos, nos moldes do Art. 2º da Lei nº 12.153/09, o que na data da propositura da presente ação era de R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais).

Assim, fixo o valor total devido a parte autora no importe de R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais). Isto posto, pelos fatos e fundamentos acima expostos, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva arguida pela Universidade Estadual do Piauí e

Inteiro Teor do Acórdão - Página 18 de 52

#### ADPF 495 AGR / PI

Estado do Piauí, de impossibilidade jurídica do pedido e de iliquidez do pedido retroativo, mas acolho a prejudicial de prescrição para declarar prescritas as parcelas anteriores a 26/08/2010 (vinte e seis de agosto de dois mil e dez), o que permite o reconhecimento da prescrição da parcela pleiteada pela parte autora, no tocante ao mês de julho de 2010 (dois mil e dez) e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da inicial para condenar Universidade Estadual do Estado do Piauí e, subsidiariamente, o Estado do Piauí para efetuarem o pagamento do adicional por tempo de serviço a que faz jus a parte autora, mediante a aplicação da porcentagem de 21% (vinte e um por cento) sobre o vencimento básico do cargo ocupado pela parte autora, assim como condeno a Universidade Estadual do Estado do Piauí e, subsidiariamente, o Estado do Piauí a pagar a autora o valor de R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais) acrescido de juros e correção monetária na forma da lei, a título de diferença salarial referente ao adicional por tempo de serviço devido a requerente que não foi adimplido da forma correta referente ao período de agosto de 2010 a julho de 2015. Sem Custas e honorários, a teor do art. 55, da Lei nº 9.099/95. P.R.I. Teresina/ PI, 08 de março de 2017. Dra. Maria Célia Lima Lúcio Juíza de Direito" (e-doc. 70, grifos nossos).

11. Na espécie, tem-se que as decisões judiciais questionadas conferem aos servidores públicos estaduais a percepção do adicional por tempo de serviço, pelo reconhecimento de direito adquirido, de acordo com a forma de cálculo prevista no revogado art. 65 da Lei Complementar n. 13/1994 (Estatuto dos Servidores Públicos do Piauí). O dispositivo legal era assim redigido:

"Art. 65. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 3% (três por cento) por triênio de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento básico do cargo.

Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional, de que trata este artigo, a partir do mês em que completar o triênio".

Pelo advento da Lei Complementar piauiense n. 33/2003, proibiu-se a vinculação de vantagens remuneratórias aos vencimentos de cargos

Inteiro Teor do Acórdão - Página 19 de 52

#### ADPF 495 AGR / PI

públicos, inclusive o referido adicional por tempo de serviço, e mantevese o valor nominal pago aos servidores que já recebiam a gratificação.

Confira-se a redação dos seguintes dispositivos da Lei Complementar estadual n. 33/2003:

- "Art. 1º. Fica vedada a vinculação de vantagens remuneratórias ao vencimento dos cargos dos servidores públicos civis do Estado do Piauí. (...)
- Art.  $2^{\varrho}$  A vedação do artigo  $1^{\varrho}$  aplica-se, dentre outras, às seguintes vantagens: (...)
- XI adicional por tempo de serviço (art. 65 da Lei Complementar n. 13, de 03/01/1994); (...)
- Art. 3º Os valores pecuniários legalmente percebidos, na data da publicação desta lei, pelos servidores públicos civis, a titulo de vantagens remuneratórias, continuarão a ser pagos, sem nenhuma redução, a partir da data de vigência desta lei.
- Art. 4º Os servidores que ingressarem no serviço público estadual, a partir da data de vigência desta Lei, terão direito ao vencimento e as gratificações nos valores estipulados para o respectivo cargo, isolado ou de carreira, na classe, padrão ou nível inicial de sua carreira".

Nos termos do disposto no art. 3º da Lei Complementar estadual n. 33/2003, assegurou-se a garantia constitucional da irredutibilidade remuneratória à espécie, tendo sido previsto no art. 1º a vedação da vinculação de vantagens remuneratórias ao vencimento de servidores públicos civis do Piauí. No inc. XI do art. 2º da mesma Lei, estendeu-se a vedação de vinculação do adicional por tempo de serviço aos vencimentos dos servidores estaduais.

Nas decisões questionadas na presente arguição, em sentido contrário ao disposto nos vigentes arts. 1º, inc. IX do art. 2º, art. 3º e art. 4º da Lei Complementar n. 33/2003 do Piauí, há determinação para obrigar o Poder Público estadual a efetuar o cálculo do adicional em exame de forma vinculada aos vencimentos atuais dos servidores, de acordo com o

Inteiro Teor do Acórdão - Página 20 de 52

#### ADPF 495 AGR / PI

que era realizado até o advento da Lei Complementar n. 33/2003.

Anota-se que o Chefe do Poder Executivo piauiense, no exercício da administração, após regular processo legislativo, sancionou a Lei Complementar n. 33/2003 com o objetivo de alterar a política salarial dos servidores públicos do Estado e reorganizar o funcionamento da Administração estadual.

No art. 84 da Constituição da República, dispõe-se competir privativamente ao Presidente da República exercer, com auxílio, a direção superior da Administração Pública, assim como a iniciativa de leis que versem sobre a organização administrativa do Estado.

Nesse sentido, pelo princípio da simetria, o poder constituinte derivado decorrente piauense previu:

"Art. 102. Compete privativamente ao Governador do Estado: (...);

V – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração;

VI – dispor sobre a organização, o funcionamento, a reforma e a modernização da administração estadual, na forma da lei; (...)

IX – prover e extinguir os cargos públicos, na forma da lei;"

O reconhecimento do direito de servidores públicos tanto à correção dos valores de adicional por tempo de serviço quanto ao recebimento retroativo de diferenças da gratificação, pelo fundamento do direito adquirido, ofende, portanto, o princípio da separação de poderes e da reserva de administração, nos termos do art. 2º, inc. II do § 1º do art. 61 e inc. II e al. *a* do inc. VI do art. 84 da Constituição da República.

Isso porque, com fundamento na Constituição do Piauí e na Lei Complementar estadual n. 33/2003, o chefe do Poder Executivo estadual suprimiu a fórmula de cálculo do adicional de tempo de serviço com o objetivo do Executivo estadual implementar política remuneratória

Inteiro Teor do Acórdão - Página 21 de 52

#### ADPF 495 AGR / PI

diversa, preservando-se o valor nominal da gratificação para o servidores que já recebiam o benefício, conforme expressa previsão no art. 3º da Lei Complementar n. 33/2003 do Piauí.

12. De acordo com o que se tem no art. 3º da Lei Complementar n. 33/2003 do Piauí, a alteração do regime jurídico remuneratório do servidor público estadual observou o disposto no inc. XV do art. 37 da Constituição da República, pelo qual se dispõe sobre a garantia da irredutibilidade de vencimentos dos servidores públicos.

No julgamento do Mandado de Segurança n. 24.875, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 6.10.2006, este Supremo Tribunal firmou entendimento de ser a irredutibilidade de vencimentos oponível até mesmo às emendas constitucionais que alterem a forma de cálculo da remuneração.

Em seu voto, o Ministro Sepúlveda Pertence bem colocou o tema, sendo oportuna sua citação:

"50. Desse modo - não obstante o dogma de que o agente público não tem direito adquirido ao seu anterior regime jurídico de remuneração - há, no particular, um ponto indiscutível: é intangível a irredutibilidade do montante integral dela. 51. Por isso mesmo, é assento consolidado de nossa jurisprudência - de modo a dispensar documentação -, que, quando se cuida de alteração por lei do regramento anterior da composição da remuneração do agente público, assegura-se-lhes a irredutibilidade da soma total antes recebida. 52. Estou, portanto, em que a irredutibilidade - hoje, universalizada - de vencimentos e salários substantiva garantia constitucional oponível às emendas constitucionais mesmas. 53. Trata-se de garantia individual erigida pela própria Constituição que, como tal, a doutrina amplamente majoritária reputa inilidível por emenda constitucional".

A inexistência de direito adquirido a regime jurídico dos servidores públicos deve ser compatibilizada, portanto, com a garantia da irredutibilidade de vencimentos. Assim, ainda que os servidores públicos

Inteiro Teor do Acórdão - Página 22 de 52

#### ADPF 495 AGR / PI

não disponham da alegação de direito adquirido à forma de cálculo de determinada vantagem funcional, deve a Administração Pública, ao promover alteração no respectivo regime jurídico, preservar o valor nominal dos vencimentos percebidos.

13. As decisões judiciais questionadas ultrapassam a esfera de proteção constitucional da irredutibilidade salarial para reconhecer aos servidores públicos piauienses o direito adquirido ao regime legal anterior de pagamento do adicional por tempo de serviço, o qual passou a incidir sobre os vencimentos atuais dos cargos que ocupam os servidores públicos.

#### Nesse sentido, a manifestação do Procurador-Geral da República:

"No caso vertente, após a edição da LC 33/2003, duas interpretações poderiam ser dadas à situação jurídica dos cidadãos atingidos: (i) o valor nominal recebido naquele momento seria mantido sem vinculação da gratificação à remuneração; ou (ii) o regime jurídico que atrelava o percentual de ATS ao salário constituiria bem intangível, albergado pelo direito adquirido. A primeira exegese encontra respaldo na legislação estadual proposta pelo Chefe do Poder Executivo na condição de titular do exercício da administração superior do Estado. Com aprovação da Assembleia Legislativa, houve reorganização de carreiras e de regime remuneratório com vistas a implementar políticas públicas, em consonância com os arts. 2º, 61-§ 1º-II, e, 84-II e VI, a, da CF. Em atenção ao art. 5º-XXXVI da CF, a Lei Complementar estadual 33/2003 não suprimiu parcelas de ATS já pagas. Pelo contrário, determinou que os valores nominais recebidos deveriam ser mantidos. A despeito disso, o Poder Judiciário piauense adotou a segunda interpretação acima exposta e reconheceu, em detrimento da jurisprudência já firmada, direito adquirido a regime jurídico.

Está evidenciada, portanto, a lesividade dos atos jurisdicionais impugnados aos preceitos fundamentais consubstanciados no art. 2.º; no art. 5º-XXXVI; art. 37-X; e art. 84, todos da Constituição, pois violam o princípio da separação de poderes decisões judiciais que

Inteiro Teor do Acórdão - Página 23 de 52

#### ADPF 495 AGR / PI

reconhecem direito adquirido a regime jurídico em detrimento de lei complementar estadual em contexto em que, corolário do exercício da administração superior, preservou valor nominal de gratificação e extinguiu vinculação do benefício à remuneração do servidor" (fl. 9, edoc. 102).

### De igual forma, o Advogado-Geral da União:

"(...) o legislador estadual observou a garantia constitucional aplicável à espécie, qual seja, o direito à irredutibilidade remuneratória, não sendo possível, de outro lado, como fazem as decisões questionadas, obrigar o Poder Público a efetuar o cálculo do adicional em exame de forma vinculada aos vencimentos (atuais) dos servidores, como era feito até o advento da Lei Complementar n. 33/2003" (fl. 17, e-doc. 94).

A interpretação conferida pelo Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Teresina/PI e pelas Turmas Recursais do Piauí à Lei Complementar n. 33/2003 não se compatibiliza com a firme jurisprudência desse Supremo Tribunal Federal sobre o assunto no sentido de inexistir direito adquirido a regime jurídico, observada a garantia da irredutibilidade dos vencimentos, e contraria também o princípio da separação de poderes e da reserva de administração prevista no inc. II do § 1º do art. 61, al. *a* do inc. II e inc. VI do art. 84 da Constituição da República.

14. Pelo exposto, no mérito, voto no sentido de julgar procedente a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental para declarar a inconstitucionalidade das decisões do Poder Judiciário do Piauí que reconheceram o direito adquirido à forma de cálculo do adicional por tempo de serviço dos servidores públicos estaduais vinculado ao valor atual da remuneração.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 24 de 52

#### **PLENÁRIO**

#### EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 495

PROCED. : PIAUÍ

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S): GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ

AGDO.(A/S) : JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE

TERESINA

ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

AGDO.(A/S): TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DO PIAUÍ - PRIMEIRA E

SEGUNDA INSTÂNCIAS

ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

AM. CURIAE. : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS E PENSIONISTAS DA

SECRETARIA DA ADMINISTRACAO DO ESTADO DO PIAUI - SINSPESA-PI

ADV. (A/S) : DIEGO LEITE ALBUQUERQUE (9450/PI)

**Decisão:** Após o voto da Ministra Cármen Lúcia (Relatora), que negava provimento ao agravo, o julgamento foi suspenso. Ausente, justificadamente, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 1°.7.2022.

Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. Presentes à sessão os Senhores Ministros Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e André Mendonça.

Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Assessora-Chefe do Plenário

Inteiro Teor do Acórdão - Página 25 de 52

09/05/2023 PLENÁRIO

# AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 495 PIAUÍ

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) :GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ

AGDO.(A/S) :JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA

COMARCA DE TERESINA

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

AGDO.(A/S) :TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DO PIAUÍ -

Primeira e Segunda Instâncias

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

AM. CURIAE. :SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS E

Pensionistas da Secretaria da Administração do Estado do Piaui -

SINSPESA-PI

ADV.(A/S) :DIEGO LEITE ALBUQUERQUE

#### VOTO-VOGAL

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida cautelar, ajuizada pelo Governador do Estado do Piauí, em face de um conjunto de decisões do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Teresina e das Turmas Recursais do Estado, por meio do qual se firmou interpretação tida como inconstitucional do art. 3º da Lei Complementar 33/2003 do Estado do Piauí.

Eis a síntese da exordial, tal como realizado pela relatora:

"2. Narra o autor que 'o Estado do Piauí vem sendo parte em incontáveis ações que tem como matéria de fundo a interpretação da Lei Complementar Estadual nº 33/03, especialmente no que se refere ao cálculo do Adicional de Tempo de Serviço. O adicional por tempo de serviço era uma parcela salarial prevista por leis estaduais que vinculavam esta gratificação a um percentual do salário. Estas

Inteiro Teor do Acórdão - Página 26 de 52

#### ADPF 495 AGR / PI

parcelas eram previstas por algumas leis estaduais, a saber: 1. Art. 78 da Lei nº 4.212/88 (Estatuto do Magistério); 2. Art. 65 da Lei Complementar 13/94 (Estatuto do Servidor Público). A referida gratificação era paga até 2003, quando adveio a Lei Complementar Estadual nº 33 de 15 de agosto de 2003, que vedou quaisquer vinculações de remuneração ao vencimento, tratando, em especial, do adicional por tempo de serviço, mantendo o valor pago até então aos que já recebiam, em obediência à irredutibilidade de vencimentos'(fl. 2, e-doc. 1).

Transcreve as normas da Lei Complementar piauiense n. 33, de 15.8.2003, que estariam sendo objeto de interpretação judicial equivocada: Art. 1º. Fica vedada a vinculação de vantagens remuneratórias ao vencimento dos cargos dos servidores públicos civis do Estado do Piauí. Art. 2º. A vedação do artigo 1º aplica-se, dentre outras, às seguintes vantagens: (...) XI - adicional por tempo de serviço; Art. 3º. Os valores pecuniários legalmente percebidos, na data da publicação desta lei, pelos servidores públicos civis, a título de vantagens remuneratórias, continuarão a ser pagos, sem nenhuma redução, a partir da data de vigência desta lei. Art. 4º. Os servidores que ingressaram no serviço público estadual, a partir da data de vigência desta Lei, terão direito ao vencimento e às gratificações nos valores estipulados para o respectivo cargo, isolado ou de carreira, na classe, padrão ou nível inicial de sua carreira' (fl. 2, e-doc. 1).

Assevera que, (quase quinze anos depois), centenas de ações tem sido ajuizadas junto ao Juizado Especial da Fazenda Pública visando rediscutir a matéria de fundo desvinculação do valor do adicional a percentual do salário. Tem entendido o juízo estadual, em reiteradas decisões, tomadas em primeira e segunda instância, que os servidores tem direito adquirido à forma do cálculo originalmente estabelecido para o controvertido adicional, vinculando-se ao percentual do salário atual, estando imune à revogação desta vinculação pela via legal, pois supostamente se trataria de direito adquirido dos servidores'(fl. 3, e-doc. 1).

Assinala que 'a interpretação do Supremo Tribunal Federal é pacífica: não há direito adquirido à regime jurídico-funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime

Inteiro Teor do Acórdão - Página 27 de 52

#### ADPF 495 AGR / PI

legal de reajuste de vantagem, desde que eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente respeite a norma constitucional que determina a irredutibilidade dos vencimentos'(fl. 15, e-doc. 1).

Alega que 'as decisões do Juizado Especial da Fazenda Pública e das Turmas Recursais implicam em invasão do mérito administrativo, cuja análise não pode ser determinada pelo Poder Judiciário. Está-se, pois, diante de ato discricionário de competência exclusiva. O Judiciário não pode, no caso presente, imiscuir-se no âmbito do mérito do ato administrativo, por implicar evidente usurpação de competência e, consequentemente, violação do princípio da independência e harmonia entre os Poderes' (fl. 18, e-doc. 1).

Sobre o impacto financeiro nas contas públicas piauiense, argumenta que 'o Adicional por Tempo de Serviço, após o congelamento do seu valor levado o cabo pela Lei Complementar nº 33/03 passou a ser pago nos contracheques dos servidores sob a rubrica GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (CÓDIGO 104). A Secretaria de Estado da Administração do Estado do Piauí, em extrato detalhado (documento 03), informa que a referida gratificação atualmente é paga a 42.602 (quarenta e dois mil, seiscentos e dois) servidores, constituindo impacto financeiro mensal de R\$ 3.933.365,35 (três milhões, novecentos e trinta e três mil, trezentos e sessenta e cinco reais e trinta e cinco centavos). O valor desta extinta gratificação, congelado há 14 (quatorze anos), representa o impacto anual de R\$ 47.200.380,00 (quarenta e sete milhões, duzentos mil e trezentos e oitenta reais). (...) Acaso se projete o impacto considerando o máximo percentual previsto na Lei Complementar 13/94 (35%), chegamos ao impacto anual absurdo de R\$ 550.671.100,00 (quinhentos e cinquenta milhões, seiscentos e setenta e um mil e cem reais). Caso a projeção seja a partir do que a experiência indica ser a mediatriz dos percentuais, chegamos ao percentual de 24% (vinte e quatro por cento). Isso implica na elevação do gasto anual com a folha de pagamento para R\$ 377.603.040,00 (trezentos e setenta e sete milhões, seiscentos e três reais e quarenta centavos)'(fls. 18-19, e-doc. 1).

Para demonstrar o periculum in mora afirma que 'as

Inteiro Teor do Acórdão - Página 28 de 52

#### ADPF 495 AGR / PI

concessões de antecipações da tutela e execução provisória representam um dano de impossível reparação em razão da natureza que é da aos recursos (verba de natureza alimentar). Outrossim, como já se afirmou, os recursos no rito do Juizado são ineficazes de imediato e não são dotados, em regra, de efeitos suspensivos, possibilitando a implementação ilegal e indiscriminada destes valores em folha de pagamento imediatamente' (fl. 21, e-doc. 1).

Requer medida cautelar para 'imediata suspensão dos processos em trâmite ou efeitos de decisões judiciais, ou de qualquer outra medida que apresente relação com a matéria objeto da presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental' (fl. 21, edoc. 1).

No mérito, pede 'a inconstitucionalidade de decisões judiciais que reconhecem o direito adquirido à fórmula de cálculo do Adicional por Tempo de Serviço, impedindo que quaisquer servidores do Estado do Piauí possam lograr, sob o fundamento de direito adquirido a regime jurídico, a possibilidade de cálculo do ATS vinculado ao valor atual da remuneração ou vencimento, em razão da inexistência de direito adquirido a regime jurídico nas ações que tramitam com este objeto no Judiciário Piauiense'(fl. 22, e-doc. 1).

O relator originário, Min. Dias Toffoli, aplicou o rito do art. 12 da Lei 9.868/99. (eDOC 86)

As informações foram prestadas pelo Órgão prolator da maioria das decisões questionadas, indicando o não conhecimento da presente ADPF pela ausência dos pressupostos de cabimento: indicação de preceito fundamental e a subsidiariedade. (eDOC 92)

A Advocacia-Geral da União posicionou-se pelo não conhecimento da ADPF e, no mérito, pela procedência do pedido, em peça a seguir ementada:

"Administrativo. Direito adquirido e regime jurídico. Decisões do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Teresina/PI e das Turmas Recursais do Estado do Piauí que asseguram a servidores públicos o direito adquirido a determinada forma de cálculo do adicional por tempo de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 29 de 52

#### ADPF 495 AGR / PI

serviço. Preliminares. Ausência de indicação adequada dos atos do Poder Público questionados. Inexistência de questão constitucional. Inobservância ao princípio da subsidiariedade. Mérito. A Lei Complementar estadual n. 33/2003 vedou a vinculação de vantagens remuneratórias ao vencimento dos cargos dos servidores públicos estaduais, como ocorria com o adicional em exame, mantendo, contudo, sem redução, o pagamento dos valores pecuniários legalmente percebidos na data da sua publicação. Observância da garantia da irredutibilidade salarial, não sendo possível, de outro lado, como fazem as decisões impugnadas, obrigar o Poder Público a manter a forma de cálculo de vantagens remuneratórias sob alegação de direito adquirido. Manifestação pelo não conhecimento da presente arguição, e, no mérito, pela procedência do pedido". (eDOC 94)

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo conhecimento e pela procedência do pedido, em parecer assim ementado:

**ARGUIÇÃO** "CONSTITUCIONAL. DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DO DECISÕES IUDICIAIS IUIZADO ESPECIAL FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TERESINA E DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DO PIAUÍ. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO ART. 5.º -XXXVI E AO ART. 37-X, DA CONSTITUIÇÃO. AO PRINCÍPIO CARACTERIZADA **AFRONTA** INDEPENDÊNCIA Ε ÀS DOS **PODERES NORMAS** CONSTITUCIONAIS QUE ATRIBUEM AO CHEFE DO EXECUTIVO A CHEFIA SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL (CONSTITUIÇÃO, ARTS. 2º E 84). 1. Incumbe ao Chefe do Poder Executivo do Estado, no exercício da direção superior da administração, dispor sobre o regime jurídico dos servidores (art. 61-§1º- II, CF). Princípio da simetria. 2. Preservado o valor nominal, são lícitas a supressão de gratificações e a desvinculação de vantagem da remuneração de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 30 de 52

#### ADPF 495 AGR / PI

servidores públicos. Tema de Repercussão Geral nº 24 do STF. 3. Não existe direito adquirido a regime jurídico remuneratório. Decisões judiciais que violam a independência e harmonia entre poderes ao reconhecer em fórmula de cálculo de adicional expressamente revogada pela Lei Complementar estadual 33 de 2003. Descumprimento de preceitos fundamentais caracterizado.- Parecer pela procedência do pedido". (eDOC 102, grifo nosso)

A Min. Cármen Lúcia, após a substituição da relatoria, deferiu a participação (eDOC 103), na condição de *amicus curiae*, do Sindicato dos Servidores Públicos e Pensionistas da Secretaria da Administração do Estado do Piauí (SINSPESA/PI – eDOC 96).

Em decisão monocrática, a relatora negou seguimento à ADPF, ao argumento da inexistência dos pressupostos de cabimento (eDOC 104).

O Governador do Estado do Piauí manejou agravo interno, requerendo a reforma de decisão recorrida, ao raciocínio de que "os instrumentos postos a disposição do Estado não se mostram eficazes para solver de forma imediata as violações aos preceitos constitucionais reputados malferidos" (eDOC 105).

Em seu voto, a e. relatora, reconsiderando a decisão agravada e julgando prejudicado o agravo regimental interposto, conhece da presente arguição e julga procedente o pedido formulado.

É o que cumpre rememorar.

### 1) Cabimento da ADPF: requisito da subsidiariedade

Nesse ponto, registro que esta Corte tem se posicionado no sentido do cabimento de arguição de preceito fundamental contra decisões judiciais, desde que observado o princípio da subsidiariedade e comprovado que tais pronunciamentos jurisdicionais, de forma reiterada, descumpriram os preceitos fundamentais da Constituição, com potencialidade de comprometimento da sua efetividade.

A norma questionada possui a seguinte redação:

Inteiro Teor do Acórdão - Página 31 de 52

#### ADPF 495 AGR / PI

"Art. 1º. Fica vedada a vinculação de vantagens remuneratórias ao vencimento dos cargos dos servidores públicos civis do Estado do Piauí.

(...)

§  $2^{\circ}$ . A vedação deste artigo aplica-se aos proventos de inatividade e às pensões.

(...)

Art. 2º. A vedação do artigo 1º aplica-se, dentre outras, às seguintes vantagens:

(...)

XI – adicional por tempo de serviço (art. 65 da Lei Complementar nº 13, de 03/01/1994);

(...)

Art. 3º. Os valores pecuniários legalmente recebidos, na data da publicação desta lei, pelos servidores públicos civis, a título de vantagens remuneratórias, continuarão a ser pagos, sem nenhuma redução, a partir a data de vigência desta lei".

A interpretação conferida por vários órgãos do Tribunal de Justiça piauense, em reiteradas decisões, assentou o direito adquirido dos servidores à forma de cálculo originalmente estabelecida pela legislação estadual para vincular a vantagem denominada "adicional por tempo de serviço" ao percentual do salário atualmente recebido, apesar de a lei complementar em questão ter expressamente extinguido tal rubrica pro futuro e mantido apenas o pagamento de quem já recebia, em valor nominal.

Segundo o Governador do Estado do Piauí, tais decisões ofendem a jurisprudência pacífica desta Corte assentada no tema 24, da sistemática da repercussão geral, no sentido de que "não há direito adquirido a regime jurídico, notadamente à forma de composição da remuneração de servidores públicos, observada a garantia da irredutibilidade de vencimentos".

Conforme visto, a relatora negou seguimento à presente ação, por entender não cumprido o requisito da subsidiariedade para sua proposição, consignando haver instrumentos recursais e medidas de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 32 de 52

#### ADPF 495 AGR / PI

controle difuso aptos a preservarem a eficácia dos precedentes judiciais considerados contrariados.

No julgamento da **ADPF 33**, de minha relatoria, DJ 27.10.2006, destaquei que, à primeira vista, poderia parecer que, somente na hipótese de absoluta inexistência de outro meio eficaz a afastar a eventual lesão seria possível manejar, de forma útil, a arguição de descumprimento de preceito fundamental.

Explicitei ser fácil ver que uma leitura excessivamente literal dessa disposição, que tenta introduzir entre nós o princípio da subsidiariedade vigente no Direito alemão (recurso constitucional) e no Direito espanhol (recurso de amparo), acabaria por retirar desse instituto qualquer significado prático.

De uma perspectiva estritamente subjetiva, a ação somente poderia ser proposta se já se tivesse verificado a exaustão de todos os meios eficazes para afastar a lesão no âmbito judicial.

Uma leitura mais cuidadosa, há de revelar, porém, que, na análise sobre a eficácia da proteção de preceito fundamental nesse processo, deve predominar um enfoque objetivo ou de proteção da ordem constitucional objetiva. Em outros termos, o princípio da subsidiariedade, na inexistência de outro meio eficaz para sanar a lesão, há de ser compreendido no contexto da ordem constitucional global.

Nesse sentido, caso se considere o caráter enfaticamente objetivo do instituto (o que resulta, inclusive, da legitimação ativa), o meio eficaz de sanar a lesão parece ser aquele apto a solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata.

No direito alemão, a *Verfassungsbeschwerde* (recurso constitucional) está submetida ao dever de exaurimento das instâncias ordinárias. Todavia, a Corte pode decidir de imediato um recurso constitucional caso fique demonstrado que a questão é de interesse geral ou que o requerente poderia sofrer grave lesão se recorresse à via ordinária (Lei Orgânica do Tribunal, § 90, II).

No que concerne ao controle de constitucionalidade de normas, a posição da Corte alemã tem-se revelado enfática: "apresenta-se,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 33 de 52

#### ADPF 495 AGR / PI

regularmente, como de interesse geral a verificação sobre se uma norma legal relevante para uma decisão judicial é inconstitucional" (Cf. **BVerfGE, 91/93** [106]).

No caso brasileiro, o pleito a ser formulado pelos órgãos ou entes legitimados dificilmente versará, pelo menos de forma direta, sobre a proteção judicial efetiva de posições específicas por eles defendidas.

A exceção mais expressiva reside, talvez, na possibilidade de o Procurador-Geral da República, como previsto expressamente no texto legal, ou qualquer outro ente legitimado, propor a arguição de descumprimento a pedido de terceiro interessado, tendo em vista a proteção de situação específica.

Ainda assim, o ajuizamento da ação e sua admissão estarão vinculados, muito provavelmente, ao significado da solução da controvérsia para o ordenamento constitucional objetivo, e não à proteção judicial efetiva de uma situação singular.

Desse modo, considerando o caráter acentuadamente objetivo da arguição de descumprimento, o juízo de subsidiariedade há de ter em vista, especialmente, os demais processos objetivos já consolidados no sistema constitucional.

Nesse caso, cabível a ação direta de inconstitucionalidade ou a ação declaratória de constitucionalidade ou, ainda, a ação direta por omissão, não será admissível a arguição de descumprimento.

A própria aplicação do princípio da subsidiariedade indica que a arguição de descumprimento há de ser aceita nos casos que envolvam a aplicação direta da Constituição – alegação de contrariedade à Constituição decorrente de decisão judicial ou controvérsia sobre interpretação adotada pelo Judiciário – que não envolva a aplicação de lei ou normativo infraconstitucional.

Da mesma forma, controvérsias concretas fundadas na eventual inconstitucionalidade de lei ou ato normativo podem dar ensejo a uma pletora de demandas, insolúveis no âmbito dos processos objetivos.

Não se pode admitir que a existência de processos ordinários e recursos extraordinários deva excluir, *a priori*, a utilização da arguição de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 34 de 52

#### ADPF 495 AGR / PI

descumprimento de preceito fundamental. Até porque o instituto assume, entre nós, feição marcadamente objetiva.

Nessas hipóteses, ante a inexistência de processo de índole objetiva apto a solver, de uma vez por todas, a controvérsia constitucional, afigura-se integralmente aplicável a arguição de descumprimento de preceito fundamental.

É que as ações originárias e o próprio recurso extraordinário não parecem, as mais das vezes, capazes de resolver a controvérsia constitucional de forma geral, definitiva e imediata. A necessidade de interposição de uma pletora de recursos extraordinários idênticos poderá, em verdade, constituir-se em ameaça ao livre funcionamento do STF e das próprias Cortes ordinárias.

A possibilidade de incongruências hermenêuticas e confusões jurisprudenciais decorrentes dos pronunciamentos de múltiplos órgãos pode configurar uma ameaça a preceito fundamental (pelo menos, ao da segurança jurídica), o que também está a recomendar uma leitura compreensiva da exigência aposta à lei da arguição, de modo a admitir a propositura da ação especial toda vez que uma definição imediata da controvérsia mostrar-se necessária para afastar aplicações erráticas, tumultuárias ou incongruentes, que comprometam gravemente o princípio da segurança jurídica e a própria ideia de prestação judicial efetiva.

Ademais, a ausência de definição da controvérsia – ou a própria decisão prolatada pelas instâncias judiciais – poderá ser a concretização da lesão a preceito fundamental.

Em um sistema dotado de órgão de cúpula, que tem a missão de guarda da Constituição, a multiplicidade ou a diversidade de soluções pode constituir-se, por si só, em uma ameaça ao princípio constitucional da segurança jurídica e, por conseguinte, em uma autêntica lesão a preceito fundamental.

Assim, tendo em vista o perfil objetivo da arguição de descumprimento, com legitimação diversa, dificilmente se poderá vislumbrar uma autêntica relação de subsidiariedade entre o novel

Inteiro Teor do Acórdão - Página 35 de 52

#### ADPF 495 AGR / PI

instituto e as formas ordinárias ou convencionais de controle de constitucionalidade do sistema difuso, expressas, fundamentalmente, no uso do recurso extraordinário.

Assim, é possível concluir que a simples existência de ações ou de outros recursos processuais – vias processuais ordinárias – não poderá servir de óbice à formulação da arguição de descumprimento.

Ao contrário, tal como explicitado, a multiplicação de processos e decisões sobre um dado tema constitucional reclama, as mais das vezes, a utilização de um instrumento de feição concentrada, que permita a solução definitiva e abrangente da controvérsia.

Essa leitura compreensiva da cláusula da subsidiariedade constante no art. 4º, § 1º, da Lei 9.882/1999 parece solver, com superioridade, a controvérsia em torno da aplicação do princípio do exaurimento das instâncias.

É fácil ver também que a fórmula da relevância do interesse público para justificar a admissão da arguição de descumprimento (explícita no modelo alemão) está implícita no sistema criado pelo legislador brasileiro, tendo em vista especialmente o caráter marcadamente objetivo que se conferiu ao instituto.

Assim, o Tribunal poderá conhecer da arguição de descumprimento toda vez que o princípio da segurança jurídica restar seriamente ameaçado, especialmente em razão de conflitos de interpretação ou de incongruências hermenêuticas causadas pelo modelo pluralista de jurisdição constitucional.

Nesse sentido:

"Direito constitucional. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Atos Judiciais. Bloqueio de recursos de convênios firmados entre a União e o Estado do Piauí. Pagamento de débitos trabalhistas. 1. Arguição proposta pelo Governador do Piauí contra decisões judiciais proferidas sob a jurisdição do TRT-22ª Região que determinaram o bloqueio de recursos de convênios firmados entre o Estado e a União (e/ou autarquias federais) para pagamento de verbas

Inteiro Teor do Acórdão - Página 36 de 52

#### ADPF 495 AGR / PI

trabalhistas de empregados Companhia da Desenvolvimento do Piauí - COMDEPI. 2. As decisões judiciais se enquadram na definição de 'ato do poder público' de que trata o caput do art. 1º da Lei nº 9.882/1999, o que as sujeita ao controle concentrado de constitucionalidade via ADPF. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o requisito da subsidiariedade é satisfeito quando inexiste, no caso, outro meio processual eficaz para sanar a lesão a preceito fundamental de forma ampla, geral e imediata (cf. ADPF 33, Rel. Min. Gilmar Mendes). 3. Os recursos vinculados à execução do objeto de convênios celebrados entre entes federados não podem ser utilizados para pagamento de despesas com pessoal. Ofensa à separação de poderes (art. 2º da CF/1988) e aos preceitos orçamentários previstos no art. 167, VI e X, da CF/1988. Nesse sentido: ADPF 275, Rel. Min. Alexandre de Moraes, e ADPF 405-MC, Rel. Min. Rosa Weber. 4. Conversão da apreciação da liminar em exame de mérito, para julgar procedente o pedido e fixar a seguinte tese: 'Os recursos públicos vinculados a convênios não podem ser bloqueados ou penhorados por decisão judicial para pagamento de débitos trabalhistas de sociedade de economia mista, ainda que as verbas tenham sido repassadas à estatal, em virtude do disposto no art. 167, VI e X, da CF/1988 e do princípio da separação de poderes (art. 2º da CF/1988)". (ADPF 114, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 6.9.2019, grifo nosso)

REGIMENTAL NA **ARGUICÃO** "AGRAVO **DE PRECEITO DESCUMPRIMENTO FUNDAMENTAL. CONJUNTO** DE **DECISOES JUDICIAIS OUE DETERMINAM** O **PAGAMENTO** DE **PARCELA** REMUNERATÓRIA JÁ ABSORVIDA POR LEGISLAÇÃO POSTERIOR COM FUNDAMENTO EM TÍTULO JUDICIAL DE **EFICÁCIA EXAURIDA. URP** 26,06%. SUBSIDIARIEDADE. CABIMENTO. **PRESENCA** DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. MEDIDA CAUTELAR

Inteiro Teor do Acórdão - Página 37 de 52

#### ADPF 495 AGR / PI

CONCEDIDA. 1. Cabível o ajuizamento de ADPF para a impugnação de conjunto de decisões judiciais proferidas por vários órgãos e instâncias jurisdicionais com o entendimento alegadamente atentatório a preceito fundamental. Precedentes. 2. A demonstração de que a discussão da questão constitucional em sede concentrada protege o preceito fundamental violado com maior celeridade e abrangência satisfaz o requisito da subsidiariedade (art. 4º, § 1º, da Lei 9.882/1999). 3. A pretensão a preservar a forma de cálculo de vantagem remuneratória em face de alteração legislativa que reestrutura a composição dos vencimentos da carreira, com fundamento em titulo judicial transitado em julgado, contraria a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que afirma que o exaurimento da eficácia desses títulos não atrai a proteção do art. 5º, XXXVI, da CF. 4. Presença do requisitos para concessão, pelo Plenário, de medida cautelar, sem prejuízo ao processamento da arguição pelo Relator. 5. Agravo Regimental provido e medida cautelar deferida". (ADPF 762 AgR, Redator p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe14.4.2021, grifo nosso)

Pois bem. Com base nessas premissas, passo à análise do caso concreto.

Foram invocadas as seguintes normas constitucionais como preceitos fundamentais violados:

"Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

(...)

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato

Inteiro Teor do Acórdão - Página 38 de 52

### ADPF 495 AGR / PI

jurídico perfeito e a coisa julgada;

 $(\dots)$ 

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §  $4^{\circ}$  do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

(...)

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

- a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;
  - b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos".

A meu ver, as decisões judiciais impugnadas – que concederam interpretação ao art. 3º da Lei Complementar estadual 33/2003, para assentarem o direito adquirido à forma de cálculo originalmente estabelecida para o pagamento do adicional por tempo de serviço aos servidores públicos que a recebiam até o advento da referida legislação – além de violarem a literalidade do art. 2º da mesma lei complementar estadual, destoam do art. 37, X e XIV, da CF, bem ainda da leitura cristalizada por esta Corte no julgamento do RE 563.708-RG, Rel. Min. Cármen Lúcia, referente ao tema 24 da sistemática da repercussão geral, no qual consolidada a tese de que "não há direito adquirido a regime jurídico, notadamente à forma de composição da remuneração de servidores públicos, observada a garantia da irredutibilidade de vencimentos."

Inteiro Teor do Acórdão - Página 39 de 52

### ADPF 495 AGR / PI

Além disso, parece-me que a matéria também guarda correlação com o entendimento jurisprudencial <u>consolidado na súmula vinculante</u> <u>37</u>, a qual consigna a impossibilidade de o Poder Judiciário, que não tem função legislativa, conceder aumento ou estender vantagens a servidores públicos, sob pena de ofensa à reserva absoluta de lei para a disciplina jurídica da remuneração devida aos agentes públicos em geral.

Isso porque a divisão funcional de poderes proíbe a ampliação de conteúdo normativo ou a extensão de sua eficácia jurídica a situações não previstas na redação legal pelo Poder Judiciário, sob pena de o referido Poder atuar na condição anômala de legislador positivo.

No caso dos autos, o autor anexa quase uma centena de decisões proferidas pelo Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Teresina, confirmadas pelas Turmas Recursais do Estado, que conferiram interpretação ao art. 3º da Lei Complementar 33/2003, com base no princípio constitucional do direito adquirido à forma de cálculo de remuneração, afastando a norma inscrita em seu art. 1º para os servidores que recebiam o adicional por tempo de serviço com base na Lei Complementar Estadual 13/94, alterada pelo advento da Lei Complementar Estadual 33/2003.

Essa é a redação dos dispositivos citados:

"Art.  $1^{\circ}$ . Fica vedada a vinculação de vantagens remuneratórias ao vencimento dos cargos dos servidores públicos civis do Estado do Piauí.

(...)

Art. 3º. Os valores pecuniários legalmente percebidos, na data da publicação desta lei, pelos servidores públicos civis, a título de vantagens remuneratórias, continuarão a ser pagos, sem nenhuma redução, a partir da data de vigência desta lei".

Cite-se, a propósito, trecho de umas das decisões colacionadas, cujo fundamento se repete em inúmeras outras anexadas à inicial:

"A respeito da alegação de que o adicional por tempo de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 40 de 52

### ADPF 495 AGR / PI

serviço pleiteado pela parte autora foi extinto pela Lei Complementar 33/2003, permanecendo apenas para aqueles que já percebiam tal adicional ao tempo da alteração da lei, só que de forma congelada sem qualquer possibilidade de elevação, há que se ressaltar que a própria lei, em seu art. 3º, ao prever a possibilidade de continuação do pagamento dos valores pecuniários percebidos a título de vantagens remuneratórias, garantiu àqueles que os percebiam o direito de continuar a recebê-los na forma prevista na legislação anterior (LC 13/94), ou seja, no importe de 3% por triênio, cumulativamente, incidente sobre o vencimento básico de cada servidor, considerando, para efeitos de apuração do triênio, a data da admissão do servidor, fazendo jus, portanto, o autor a um percentual de 6% (seis por cento).

(...)

Ora, não resta dúvida de que a Lei nº 33/2009 extinguiu a possibilidade de pagamento para os servidores que não haviam implementado as condições para o recebimento do referido benefício quando da sua entrada em vigor. Porém, conforme consta do seu próprio texto haveria de ser respeitado o direito adquirido dos servidores que já possuíam incorporados ao seu patrimônio o referido adicional.

Assim, não há o que se falar em possibilidade de congelamento do adicional, tendo em vista que de acordo com o art. 65 da Lei Complementar nº 13/1994 o dito adicional deveria ser pago com a aplicação do percentual sobre o vencimento básico do servidor". (eDOC 29, grifo nosso)

Nota-se, inicialmente, que as decisões impugnadas foram proferidas pelo Juizado Especial e confirmadas pelas Turmas Recursais do Estado, microssistema cuja arquitetura processual limita a via recursal excepcional das demandas de sua competência aos embargos de declaração e ao recurso extraordinário.

Este último, por sua vez, esbarra em jurisprudência erigida por esta Corte no sentido da impossibilidade do conhecimento do recurso extraordinário quando se trata da interpretação conferida a norma

Inteiro Teor do Acórdão - Página 41 de 52

### ADPF 495 AGR / PI

infraconstitucional pelo Tribunal de origem, nos termos da súmula 280/STF, bem como de que, se o recurso, cuja alegação de violação ao direito adquirido, exigir a análise do caso concreto para apreciar a ocorrência de violação, revela-se incognoscível o apelo extremo, nos termos da súmula 279 desta Corte.

Tais obstáculos ao conhecimento do recurso extraordinário, oriundo dos Juizados Especiais, têm impedido a análise da questão constitucional de chegar ao Supremo Tribunal Federal pela via incidental de controle de constitucionalidade, como se verifica das seguintes decisões desta Corte: **RE 1.185.293**, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 26.8.2020; **ARE 1.206.506**, DJe 16.5.2019, e **ARE 1.185.290**, DJe 22.2.2019, ambos de relatoria do Min. Luiz Fux; **RE 1.185.293**, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 25.3.2019; **ARE 1.036.934**, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 18.4.2017; **ARE 970.362**, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 6.6.2016; **ARE 891.148**, DJe 3.12.2015; e **ARE 757.820-AgR**, ambos de relatoria do Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 20.2.2014, este último assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PAGAMENTO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afasta o cabimento de recurso extraordinário para o questionamento de alegadas violações à legislação local, sem que se discuta o seu sentido à luz da Constituição (Súmula 280/STF). Ademais, a resolução da controvérsia demandaria o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado em recurso extraordinário. Incidência da Súmula 279/STF. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento".

Esta Corte também não admitiu o ajuizamento de reclamação constitucional por descumprimento do que decidido no tema 24 da sistemática da repercussão geral, ao argumento de que a mera interposição de recurso extraordinário na origem não satisfaz a

Inteiro Teor do Acórdão - Página 42 de 52

### ADPF 495 AGR / PI

necessidade de exaurimento das instâncias ordinárias, exigida pelo art. 988, § 5º, II, do CPC. (**Rcl 27.772**, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 9.8.2017).

Em consulta ao número de origem dessa reclamação, no sítio eletrônico do Supremo, verifica-se que o referido recurso extraordinário também deixou de ser admitido, com fundamento nos óbices das súmulas 279 e 280/STF (RE 1.156.513, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 19.8.2019).

A meu ver, o não conhecimento de recurso extraordinário em que eventualmente se discuta a questão posta nos autos não é obstado pelas súmulas 279 e 280 desta Corte por dois motivos: primeiramente porque a matéria possui natureza estritamente jurídica e não exige a análise do caso concreto para se averiguar a existência de direito adquirido à forma de cálculo de vantagem paga a servidor público; e segundo porque a interpretação conferida ao dispositivo impugnado encontra fundamento direto na Constituição Federal, mais especificamente no instituto do direito adquirido, garantido pelo art. 5º, XXXVI, da Carta Maior. De toda forma, o que os precedentes ora referenciados demonstram é que o acesso à jurisdição desta Corte para solucionar a questão em sede de controle difuso tem sido obstado, muito por causa das próprias peculiaridades e vicissitudes inerentes a esse caminho processual.

Essa consideração fática, de que a via difusa sequer foi admitida, é suficiente para compreender atendido o princípio da subsidiariedade, tal como assenta o seguinte julgado:

ARGUIÇÃO "AGRAVO **REGIMENTAL EM** DE DESCUMPRIMENTO DE **PRECEITO** FUNDAMENTAL. SÚMULA 450 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ENUNCIADO DE CARÁTER NORMATIVO. CABIMENTO. PRECEDENTES. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. ATENDIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO. Viabilidade I da Arguição Descumprimento de Preceito Fundamental ajuizada em face de enunciado de Súmula de Jurisprudência predominante editada pelo Tribunal Superior do Trabalho. II Atendimento ao

Inteiro Teor do Acórdão - Página 43 de 52

### ADPF 495 AGR / PI

princípio da subsidiariedade, uma vez que não há instrumento processual capaz de impugnar ações e recursos que serão obstados com base em preceito impositivo no âmbito da Justiça trabalhista . III - Agravo regimental a que se dá provimento". (ADPF 501 AgR, Redator p/ acórdão Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 5.11.2020, grifo nosso)

Relembre-se, ainda, no sentido do cabimento de ADPF para impugnar bloco de decisões judiciais atentatória aos preceitos fundamentais os seguintes precedentes: **ADPF 324** (terceirização da atividade-fim), Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 6.9.2019; **ADPF 33**, de minha relatoria, DJ 7.12.2005; **ADPF 144**, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 6.8.2008; **ADPF 54**, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 14.4.2012; **ADPF 152**, de minha relatoria, DJe 25.4.2018; e **ADPF 323-MC**, de minha relatoria, DJe 19.10.2016.

Sublinhe-se que, não obstante o estabelecimento do conceito de direito adquirido pelo legislador ordinário, nos termos do art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, suscita-se, não raras as vezes, controvérsia sobre a sua conveniência, tendo em vista o risco de deslocamento da discussão jurídica do plano constitucional para o plano legal.

Em sede doutrinária, alertei para os sérios riscos que envolve a opção pela fórmula de conceituação no plano do direito ordinário no que concerne à legalização da interpretação de institutos constitucionais (interpretação da Constituição segundo a lei) e, até mesmo, como já se verificou, o que se refere à tentativa de conversão de questão estritamente constitucional em controvérsia de índole ordinária, com sérias repercussões no campo da competência do Supremo Tribunal Federal e de outros órgãos jurisdicionais, como ocorre no caso em questão.

Ao debater a questão perante o Plenário desta Corte, o Ministro Moreira Alves, no julgamento do **RE 226.855**, em que se discutia a existência, ou não, de direito adquirido à correção monetária nos saldos do FGTS, assentou o que segue:

Inteiro Teor do Acórdão - Página 44 de 52

### ADPF 495 AGR / PI

"O que o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil faz, com relação ao direito adquirido, é conceituá-lo com base na doutrina relativa a esse conceito, ou seja, a de que o direito adquirido é o que se adquire em virtude da incidência da norma existente no tempo em que ocorreu o fato que, por esta, lhe dá nascimento em favor de alguém, conceito esse que, para o efeito do disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição, só tem relevo em se tratando de aplicá-lo em relação jurídica em que se discute questão de direito intertemporal, para se impedir, se for o caso, que a lei nova prejudique direito que se adquiriu com base na lei anterior. O mesmo se dá com o direito adquirido sob condição ou termo inalterável ao arbítrio de outrem, requisito este indispensável para tê-lo como direito adquirido. Por isso mesmo, em se tratando de direito público com referência a regime jurídico estatutário, não há direito adquirido a esse regime jurídico, como sempre sustentou esta Corte, e isso porque pode ele ser alterado ao arbítrio do legislador.

(...)

O próprio Superior Tribunal de Justiça já chegou à conclusão de que, quando há alegação de direito adquirido, a questão é puramente constitucional, pois não se pode interpretar a Constituição com base na lei, sendo certo que o artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil nada mais faz do que do que explicitar conceitos que são os da Constituição, dado que o nosso sistema de vedação da retroatividade é de cunho constitucional. E para se aferir se há, ou não, direito adquirido violado pela lei nova é preciso verificar se a aquisição dele se deu sob a vigência da lei antiga, não podendo, pois, ser ele prejudicado por aquela. A não ser que se faça esse confronto, jamais teremos hipótese em que esta Corte possa fazer prevalecer a vedação constitucional da retroatividade. (...)". (grifo nosso)

No julgamento do **RE 226.462**, esclareceu o relator, Ministro Sepúlveda Pertence, sobre a matéria:

Inteiro Teor do Acórdão - Página 45 de 52

### ADPF 495 AGR / PI

"Sr. Presidente, como Relator vejo-me obrigado a breves palavras sobre a irrogação de que estaríamos – em primeiro lugar o meu próprio voto – a substituir o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, na medida em que nos puséramos a verificar ou estabelecer o alcance de uma lei local e, com isso, sendo incoerentes com o bordão, que repetimos algumas centenas de vezes a cada dia, de que a ofensa à Constituição, que dá margem ao recurso extraordinário, há de ser direta e imediada.

(...)

Mas há duas situações, pelo menos, em que, *data venia*, não é passível exercer a nossa função de 'guarda da Constituição' sem primeiro interpretar a lei local.

A primeira é a mais conspícua, mais iminente, das nossas funções constitucionais, o controle da constitucionalidade da lei, seja ela federal ou local: não se declara inconstitucional ou constitucional uma lei sem entendê-la.

A segunda é que estamos praticando: recordo com saudade as lições aqui dadas a esse propósito, com a elegância de estilo que legou ao filho, pelo Ministro Luiz Gallotti, a mostrar que não é questão de direito local a solução dos chamados conflitos no tempo de leis locais, dada a garantia constitucional da proteção do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada contra a lei superveniente: são questões cuja solução igualmente pressupõe que se entenda e se determine o alcance das leis postas em confronto, ou não se poderá dizer da existência ou da inexistência da retroatividade vedada".

A orientação adotada naquele julgamento, sobre a hierarquia constitucional da discussão acerca da existência de direito adquirido quando em debate a sucessão de normas no tempo como fundamento de recurso extraordinário foi adotada pelo Supremo Tribunal Federal em diversos precedentes em sede de controle de constitucionalidade incidental.

A partir de todas essas considerações, entendo que, além do que

Inteiro Teor do Acórdão - Página 46 de 52

### ADPF 495 AGR / PI

assentei a respeito do cumprimento do requisito da subsidiariedade para o conhecimento da ação de descumprimento preceito fundamental, no sentido de que tal princípio se refere às demais ações de controle concentrado, não abarcando os instrumentos recursais de controle difuso de constitucionalidade, é fato que tais instrumentos, no caso, não estão se mostrando efetivos para fazer cessar a violação à Constituição Federal, na exata dimensão em que suscitada.

Destaque-se, ainda, a relevância da matéria constitucional ora submetida ao Plenário desta Corte, tendo em vista discutir questões atinentes ao princípio federativo, mais explicitamente às regras estruturantes da organização político-administrativa do Estado brasileiro referentes à repartição constitucional de competências, bem como aos princípios que regem a atuação da Administração Pública e que devem ser observados por todos os entes federativos.

Parece-me que estamos diante de quadro em que se faz necessária resposta rápida e uniforme a respeito da questão constitucional objeto desta ação de controle concentrado, para que se decida, de forma geral, definitiva e abstrata, sobre a interpretação conferida pelo Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Teresina e das Turmas Recursais do Estado ao art. 3º da Lei Complementar estadual 33/2003.

Difícil, portanto, identificar-se outro meio apto a sanar a lesividade aos preceitos fundamentais, em especial restabelecer, de pronto, a segurança jurídica vulnerada pelas decisões judiciais apontadas.

Esse é o motivo pelo qual me posiciono no sentido de conhecer da presente ADPF.

### 2) Mérito

Ademais, reconhecendo que o feito está pronto para julgamento, diante de encontrar-se devidamente instruído, adentro no mérito para julgar procedente a presente arguição, cassando todas as decisões judiciais, que estejam em curso na fase de conhecimento, as quais tenham interpretado o art. 3º da Lei Complementar Estadual do Piauí 33/2003 em

Inteiro Teor do Acórdão - Página 47 de 52

### ADPF 495 AGR / PI

descompasso com a orientação firmada na tese 24 da sistemática da repercussão geral, no RE 563.708-RG, Rel. Min. Cármen Lúcia. Explico.

Ao julgar o tema 24 da repercussão geral, no **RE 563.708**, o STF assim decidiu:

EXTRAORDINÁRIO. "RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À REGIME JURÍDICO. BASE DE CÁLCULO DE VANTAGENS PESSOAIS. **EFEITO** CASCATA: PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. RECURSO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO". (RE 563.708, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.5.2013, grifo nosso)

As teses fixadas nesse precedente foram as seguintes:

"I - O art. 37, XIV, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, é autoaplicável; <u>II - Não há direito adquirido a regime jurídico, notadamente à forma de composição da remuneração de servidores públicos, observada a garantia da irredutibilidade de vencimentos".</u> (grifo nosso)

É induvidoso que os servidores públicos não ostentam, em seu patrimônio jurídico, direito à percepção indefinida e sem previsão legal de qualquer vantagem patrimonial, diante da incidência do postulado da legalidade estrita, no qual apenas as verbas expressamente previstas em lei podem ser auferidas, na forma do art. 37, X, da CF. A única ressalva é a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, na qual a alteração legislativa não pode decrescer a remuneração nominal do servidor.

Mencione-se, a propósito, outro julgamento de relevo firmado no tema 41 da sistemática da repercussão geral, o qual, refirmando e

Inteiro Teor do Acórdão - Página 48 de 52

### ADPF 495 AGR / PI

complementando aquele entendimento do tema 24, consignou que a alteração do regime jurídico referente à remuneração de servidor não prescinde da observância do princípio da irredutibilidade de vencimentos.

O Plenário desta Corte, ao julgar o **RE 563.965-RG**, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 20.3.2009, tema 41 da sistemática da repercussão geral, reforçou que o servidor público não possui direito adquirido a regime jurídico, desde que respeitada a irredutibilidade de vencimentos. A conferir:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO: AUSÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR N. 203/2001 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal pacificou a sua jurisprudência sobre a constitucionalidade do instituto da estabilidade financeira e sobre a ausência de direito adquirido a regime jurídico. 2. Nesta linha, a Lei Complementar n. 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, consequentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento". (RE 563.965-RG, Rel. Min. Cármen Lúcia, Pleno, DJe 20.3.2009, grifo nosso)

As decisões judicias em debate, as quais foram colacionadas aos autos, estão claramente afastando a aplicação do art. 1º c/c art. 2º, XI, da Lei Complementar estadual sem considerá-los inconstitucionais, de forma a perenizar a percepção do recebimento do ATS, sob novas bases de cálculo, para aqueles que, em decorrência do postulado da irredutibilidade dos vencimentos, permaneceram transitoriamente

Inteiro Teor do Acórdão - Página 49 de 52

### ADPF 495 AGR / PI

recebendo tal rubrica, de forma excepcional e em valores congelados no tempo. Senão vejamos:

"Art. 1º. Fica vedada a vinculação de vantagens remuneratórias ao vencimento dos cargos dos servidores públicos civis do Estado do Piauí.

(...)

§  $2^{\circ}$ . A vedação deste artigo aplica-se aos proventos de inatividade e às pensões.

(...)

Art. 2º. A vedação do artigo 1º aplica-se, dentre outras, às seguintes vantagens:

(...)

XI – adicional por tempo de serviço (art. 65 da Lei Complementar nº 13, de 03/01/1994)". (grifo nosso)

Se o citado art. 2º, XI, da Lei Complementar estadual piauiense 33/3003 extinguiu o adicional por tempo de serviço (ATS) para todos os servidores, a partir daquele marco não é possível a manutenção deste sob novas e futuras bases de cálculos, fora da previsão excepcional do art. 3º da mesma lei, sob pena de clara violação ao postulado da legalidade e criação de benefício, pelo Poder Judiciário, não previsto em lei.

Em outras palavras: com a extinção do ATS, indistintamente, para todos os servidores, ninguém poderia continuar a perceber tal rubrica para fatos jurígenos ou base de cálculos <u>futuros</u>. Apenas aqueles contemplados pela norma de exceção do art. 3º, que envolviam fatos jurígenos <u>anteriores</u> à alteração legislativa, receberiam o ATS na exata dimensão numérica em que incorporado aos seus patrimônios jurídicos, diante de restar assegurada a irredutibilidade de vencimentos.

Ou seja, apenas aqueles que já vinha percebendo o ATS (em relação a fatos jurídicos anteriores), ostentando-o em seu patrimônio jurídico, é que permaneceriam recebendo aquele valor, unicamente para evitar a redução salarial obstada pela Constituição Federal. Claramente, a representação numérica deve ficar estacionada, sob pena de se manter a rubrica sob

Inteiro Teor do Acórdão - Página 50 de 52

### ADPF 495 AGR / PI

novas e futuras bases de cálculo, em clara contrariedade ao art.  $1^{\circ}$  c/c art.  $2^{\circ}$ , XI, da própria Lei Complementar estadual 33/2003.

Desse modo, não é possível, como fazem as decisões impugnadas, obrigar o Poder Público a manter a forma de cálculo de vantagens remuneratórias para bases de cálculos futuras à supressão legislativa do ATS, sob alegação de direito adquirido, em dissonância com a correta interpretação dos arts. 1º, 2º, XI, e 3º, todos da da Lei Complementar estadual 33/2003 e a exegese conferida por esta Corte nos temas 24 e 41 da sistemática da repercussão geral.

Em situação bem semelhante ao presente caso, esta Corte suspendeu decisões judiciais que determinavam o pagamento de rubrica sem previsão legal e em contrariedade à coisa julgada em outro processo, tal como se percebe da seguinte ementa:

**ARGUIÇÃO** "AGRAVO **REGIMENTAL** NA DE **PRECEITO** FUNDAMENTAL. DESCUMPRIMENTO DE **DECISÕES** CONJUNTO DE **JUDICIAIS OUE DETERMINAM** O **PAGAMENTO** DE **PARCELA** REMUNERATÓRIA JÁ ABSORVIDA POR LEGISLAÇÃO POSTERIOR COM FUNDAMENTO EM TÍTULO JUDICIAL **EFICÁCIA EXAURIDA.** URP 26,06%. SUBSIDIARIEDADE. CABIMENTO. **PRESENCA** DOS **PARA CONCESSÃO** DE REOUISITOS **MEDIDA CAUTELAR.** AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA. 1. Cabível o ajuizamento de ADPF para a impugnação de conjunto de decisões judiciais proferidas órgãos e instâncias jurisdicionais entendimento alegadamente atentatório preceito fundamental. Precedentes. 2. A demonstração de que a discussão da questão constitucional em sede concentrada protege o preceito fundamental violado com maior celeridade e abrangência satisfaz o requisito da subsidiariedade (art. 4º, § 1º, da Lei 9.882/1999). 3. A pretensão a preservar a forma de cálculo de vantagem remuneratória em face de alteração legislativa que reestrutura a composição dos vencimentos da

Inteiro Teor do Acórdão - Página 51 de 52

### ADPF 495 AGR / PI

carreira, com fundamento em titulo judicial transitado em julgado, contraria a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que afirma que o exaurimento da eficácia desses títulos não atrai a proteção do art. 5º, XXXVI, da CF. 4. Presença do requisitos para concessão, pelo Plenário, de medida cautelar, sem prejuízo ao processamento da arguição pelo Relator. 5. Agravo Regimental provido e medida cautelar deferida". (ADPF 762 AgR, Redator p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 14.4.2021, grifo nosso)

Por fim, destaque-se que o presente entendimento não produz efeitos automáticos e retroativos em processos judiciais transitados em julgado na fase de conhecimento, devendo a Fazenda Pública, caso almeje desconstituí-los, utilizar-se de eventuais instrumentos processuais rescisórios, se e quando cabíveis, haja vista a jurisprudência desta Corte que não admite ADPF para tais situações jurídico-processuais (ADPF 97, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 30.10.2014; ADPF 249-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 1º.9.2014; e ADPF 369, Redator p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 13.10.2020).

#### 3) Voto

Ante o exposto, julgo procedente a presente ADPF, cassando as decisões judiciais que, interpretando os arts. 1º, 2º, XI, e/ou 3º da Lei Complementar estadual piauiense 33/2003, tenham divergido da forma de cálculo adotada pelo Estado do Piauí, assentando a inexistência da obrigação deste manter a forma de cálculo de vantagens remuneratórias sob alegação de direito adquirido, na linha das teses firmadas nos temas 24 e 41 da sistemática da repercussão geral desta Corte. É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 52 de 52

### **PLENÁRIO**

### EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 495

PROCED. : PIAUÍ

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S): GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ

AGDO.(A/S) : JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE

TERESINA

ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

AGDO.(A/S): TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DO PIAUÍ - PRIMEIRA E

SEGUNDA INSTÂNCIAS

ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

AM. CURIAE. : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS E PENSIONISTAS DA

SECRETARIA DA ADMINISTRACAO DO ESTADO DO PIAUI - SINSPESA-PI

ADV. (A/S) : DIEGO LEITE ALBUQUERQUE (9450/PI)

**Decisão:** Após o voto da Ministra Cármen Lúcia (Relatora), que negava provimento ao agravo, o julgamento foi suspenso. Ausente, justificadamente, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 1°.7.2022.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reconsiderou a decisão agravada, julgou prejudicado o agravo regimental interposto, conheceu da arguição de descumprimento de preceito fundamental e julgou procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade das decisões do Poder Judiciário do Piauí que reconheceram o direito adquirido à forma de cálculo do adicional por tempo de serviço dos servidores públicos estaduais vinculado ao valor atual da remuneração, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 28.4.2023 a 8.5.2023.

Composição: Ministros Rosa Weber (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e André Mendonça.

> Carmen Lilian Oliveira de Souza Assessora-Chefe do Plenário